

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA – SEMASA – DE ITAJAÍ.

CONCORRÊNCIA N. 002/2020

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

VETOR MATHIAS

TARGET SERVIÇOS



SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em destaque, por seu representante legal ao final assinado, não se conformando com a respeitável decisão que julgou habilitadas as empresas VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA., vem, tempestivamente, recorrer na forma dos fatos e fundamentos de direito a seguir alinhavados, requerendo se digne de receber e processar este recurso na forma da lei para que, ao final, seja ele julgado procedente e declarada a inabilitação das recorridas:

Da Diferença entre Impugnação e Recurso

Um primeiro e importante ponto a observar, para evitar problemas de interpretação, é que durante a fase de abertura da documentação de habilitação, foram registradas manifestações por partes das licitantes RGS9 e GRATT em relação a documentação da VETOR MATHIAS e, bem assim, da própria VETOR MATHIAS e da GRATT em relação a documentação da TARGET.

Tais manifestações, na Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação, foram referidas pela douta Comissão de Licitação como sendo “impugnações”.

Qualquer que seja o nome dado a elas, fato é que não se confundem com o presente recurso, o qual tem suporte no item 21 do Edital e no artigo 109, letra “a”, da Lei Federal n. 8.666/93.

Destacado isto, vejamos as razões deste recurso.

VETOR MATHIAS

A empresa Vetor Mathias foi habilitada por um atestado emitido pela JBS Aves (obra de 30/03 à 30/07/20) de reservatório de 1.000 m3 em aço inox.

Fato é que na CAT consta informação de que “essa CAT não comprova o registro de atestado emitido pela Contratante da obra ou do serviço referenciado pela lei 8.666/1993”.

Na oportunidade da abertura dos documentos de habilitação, a licitante RGS9 de imediato registrou que a documentação a VETOR MATHIAS seria insuficiente para garantir sua habilitação técnica, porque desconforme com o item 12.2. do edital, sendo que suas alegações foram rechaçadas pela Comissão de Licitação ao fundamento de que o ATESTADO da JBS seria suficiente para demonstrar que a mesma realizou o projeto, execução, fabricação, montagem, execução e inspeção de 2 reservatórios conforme REFERIDO NA CAT n. 1832783 e ART 10712525, atendendo aos itens 11 e 12 do edital.

Há aqui várias irregularidades cometidas por essa digna Comissão que precisam ser sanadas, talvez fruto da falta de um conhecimento mais aprofundado da NATUREZA JURÍDICA dos documentos mencionados: ART, CAT e ATESTADO.

Cada um destes documentos tem uma finalidade jurídica diversa.

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica:

A começar pela ART que é um documento exclusivo do PROFISSIONAL ENGENHEIRO (pessoa física) e que não pode favorecer a empresa (pessoa jurídica da Vetor Mathias).

A ART, segundo a Lei Federal n. 6.496/77 (Lei da ART) e a Resolução n. 1.025/2009 do CONFEA, caracteriza os direitos entre os profissionais pessoas físicas integrantes do Sistema Confea/Crea com os contratantes de seus serviços e fixa a responsabilidade destes profissionais pessoas físicas pelos serviços executados sob sua supervisão. Assim:

LEI 6.496/77: “Art. 2º. – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

RESOLUÇÃO 1.025/09: “Art. 5º. – O cadastro da ART será efetivado pelo profissional...”

CAT – Certidão de Acervo Técnico:

Já a CAT tem duplo objetivo: comprovar o registro da ART junto ao CRA (conforme art. 49, Resolução Confea n. 1.025/09) e comprovar o registro do ATESTADO junto ao CREA (conforme o § 2º., art. 64, Resolução Confea n. 1.025/09). Assim:

“Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

“Art. 64. (...) § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.”

ATESTADO TÉCNICO:

Por fim, o ATESTADO, que segundo a Resolução Confea n. 1.025/2009 tem o objeto de comprovar a execução de obra ou serviço e identificar os elementos quantitativos e qualitativos, local e período de execução (parágrafo único do art. 57); e, segundo a Lei

Federal n. 8.666/93 é o único documento de prova da capacidade técnica da empresa quando devidamente registrado no CREA. Assim:

Lei Federal n. 8.666/93: “Art. 30. - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...) § 1º. - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)”

RESOLUÇÃO 1.025/09: “Art. 57 (...) Parágrafo único. - O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

Uma vez conhecida a legislação que regulamenta a documentação mencionada (ART – CAT – ATESTADO) é fácil verificar que a documentação da Vetor Mathias não atendeu ao Edital, porque:

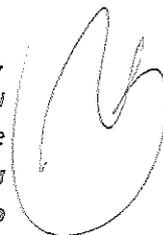
- (i) O documento emitido pela empresa JBS AVES não se caracteriza como um atestado, faltando-lhe elementos essenciais para tanto, porque: (1) não identifica os elementos quantitativos e qualitativos da obra e/ou serviço; (2) não aponta o local da obra nem o período de sua execução; e, (3) não identifica as atividades técnicas executadas;

Demais disto, o documento da JBS AVES vem assinado pelo PROJETISTA chamado WILLIAM, que não se identifica como profissional integrante do Sistema Confea/Crea, condição *sine qua non* para lhe atribuir a competência legal para emissão de atestados técnicos, assim:

Resolução n. 1.025/2009 Confea: “Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

Lei Federal 5.194/66 (Lei do Crea): “Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.”

De forma que o referido documento (chamado de atestado), deve ser REJEITADO como meio válido de prova, não podendo servir para escorar a habilitação técnica da Vetor Mathias.



- (ii) A CAT 2620160000357 (fls. 69) e o ART 92221220150789191 (fls. 67/68) são documentos que dizem respeito ao profissional (pessoa física) de forma que não servem de prova para a qualificação técnica operacional da Vetor Mathias, a qual, pelo comando do parágrafo 1º, do art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93, só pode ser feita por atestado registrado no CREA.

De forma que tais documentos não são meios adequados para prova da capacitação técnica operacional da Vetor Mathias.

- (iii) Por último, os atestados da empresa CATALINI (fl. 72) e da empresa SAAE (fls. 73/75), foram apresentados desacompanhados das respectivas CATs.

Na forma do parágrafo 2º, do art. 64, da Resolução Confea n. 1.025/09, é (a CAT) o documento que prova o registro do atestado no CREA, este (o registro) que é fundamental e condição para validar os referidos atestados para serem aceitos como documento de prova da capacidade técnica da Vetor Mathias.

Falta, pois, a referidos atestados, a forma prescrita em lei além de deixaram de atender solenidade essencial para validade e eficácia deles como meio válido de prova.

O artigo 166, incisos IV e V, combinado com o artigo 185, todos do Código Civil, estabelecem ser nulo o ato que não revestir a forma prevista em lei ou que tiver preterida alguma solenidade essencial para a sua validade.

Já o artigo 104, inciso I, do mesmo codex prescreve que a validade do negócio jurídico depende de ser produzido por agente capaz.

Por tantos e tais motivos, requer a revisão da r. decisão recorrida com a declaração de INABILITAÇÃO da empresa VETOR MATHIAS.

TARGET SERVIÇOS

Com relação à Target, o edital em seu item objeto menciona a “contratação de empresa para fornecimento, montagem e instalação de 01 reservatório parafusado vitrificado, aço inox parafusado, aço inox soldado, ou aço inox helicoidal dobra dupla”.

Já no item 11 – Qualificação técnico Profissional e item 12 – Qualificação técnico operacional, o edital cita “Execução / instalação de reservatório de aço vitrificado, aço soldado e aço inox dobra dupla”.

A Target apresentou atestado de aço carbono soldado, já que o atestado de Alphaville declara que usaram o aço COS AR COS 400 que é aço carbono estrutural e depois é pintado em campo.

Assim, o atestado apresentado refere a outro tipo de material (aço soldado) que não aqueles eleitos como sendo as parcelas de maior relevância técnica (aço vitrificado, soldado ou de dobra dupla).

É certo que a legislação de regência admite a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados de obras ou serviços SIMILARES as parcelas relevantes.

Contudo, na forma da lei, não basta ser similar, é imprescindível que seja de complexidade TECNOLÓGICA ou OPERACIONAL no mínimo EQUIVALENTE ou SUPERIOR àquelas parcelas relevantes eleitas pelo edital.

E, neste quesito, a montagem de reservatório em aço carbono soldado é INFERIOR tanto tecnológica quanto operacionalmente quando comparado com o serviço de montagem de reservatórios em aço vitrificado, soldado ou de dobra dupla, pois que:

A) há diferenças de máquinas e equipamentos para soldagem, sendo que as máquinas e equipamentos do aço inox, soldado ou de dobra dupla, são muito mais tecnológicas, o que acaba também exigindo uma melhor e mais adequada qualificação dos soldadores, uma vez que os eletrodos especiais e reações causadas nas soldas do aço inox. Soldado ou dobra dupla, do tipo TIG, geram gás argônio que são específicos para este uso;

B) se utilizadas as mesmas máquinas para conformação do aço inox que utilizam no aço carbono, as peças seriam contaminadas com a presença de materiais menos nobres; e,

C) As do aço inox, soldado ou de dobra dupla, são soldas "sanitárias", ou seja: sem porosidade, o que exige máquinas e equipamentos especiais e assim também soldadores mais qualificados.

Pelo que, por referir a serviços e obras de complexidade tecnológica ou operacional INFERIOR aos serviços e obras eleitos como parcelas mais relevantes pelo edital, o atestado apresentado pela Target há de ser recusado como meio válido de prova de sua capacidade.

De forma que, também neste particular, deve ser revista a r. decisão recorrida para fins de ser reconhecida e declarada a INABILITAÇÃO da empresa TARGET SERVIÇOS.

DOS REQUERIMENTOS

Em face ao todo exposto, requer a revisão do julgado com a decretação da INABILITAÇÃO das empresas VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. e TARGET SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS LTDA., por ser medida da mais lúdima Justiça!

P. deferimento.

Itajaí, 31 de agosto de 2020.

SM7 ENGENHARIA, TECNOLOGIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
Representante Legal

